



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14411.000160/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.752 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ALESSANDRA MATOS DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.752 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 14411.000160/2008-97

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 28/30), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 34/36):

À fl. 01, a Interessada apresenta sua impugnação, de onde se extrai o seguinte fragmento:

“I- OS FATOS

Que na declaração apresentada, referente ao ano-calendário 2004, constou erroneamente o seu nome como sócia da empresa Matos e Farias Ltda, fato este, que está em desacordo com a veracidade do fato, e em decorrência, houve um recolhimento sobre os fatos reais e verdadeiros hora declarados (seis parcelas no valor de R\$ 215,560 conforme cópias dos pagamentos em anexo). Por isso justifica-se esta solicitação, ficando provado que minha declaração foi pago e como dito antes, houve algum erro no processo de envio da mesma.

II — CONCLUSÃO

Portanto solicito total absolvição e regularidade junto a este órgão, sendo isentada dos valores correspondentes ao Imp. Sup. Parte A, Multa de Ofício e Juros de Mora até 04/07, conforme consta em anexo. ”

A 5ª Turma da DRJ/BEL considerou não conhecida a Impugnação apresentada, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em não havendo alegações que oponha ao ato administrativo do lançamento, mas somente arguição de matérias que não foram apuradas pela fiscalização, não se conhece da impugnação apresentada.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/05/2010 (e-fls. 41), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 15/06/2010 (e-fls. 43/50) contendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- Sustenta que preencheu corretamente sua declaração de rendimentos, incluindo as 3 fontes pagadoras consideradas omissas pela fiscalização, e apurou exatamente o saldo de R\$ 1.292,46 indicado na retificadora em anexo, dividido em 6 parcelas de R\$ 215,41. Acrescenta que todas as guias foram pagas à época os fatos.

- Alega que, com o recebimento da Notificação, observou que a declaração entregue não era a mesma que havia preenchido, acreditando que houve erro por parte do escritório de contabilidade que lhe presta serviços.

- Afirma que não possui participação na sociedade Farias e Matos Ltda e que não lhe prestou serviços. Expõe que os únicos serviços prestados no ano-base de 2004 foram aqueles apurados pela fiscalização, os quais, se declarados, somariam exatamente o total pago.

- Discorre sobre o princípio da boa-fé e o instituto do “bis in idem”.

- Requer que seja autorizada a entrega da declaração retificadora em anexo e que seja decretada a nulidade do Auto de Infração pela constatação de erro de fato, em atendimento aos princípios da moralidade e da boa-fé. Caso contrário, solicita a compensação dos pagamentos realizados no total de R\$ 1.293,36.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Extraí-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista, do Governo do Estado de Roraima e da Cooperativa Roraimense de Serviços com base nas informações apresentadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 20).

A contribuinte reconhece o recebimento dos valores indicados no lançamento, mas alega que houve erro no preenchimento de sua declaração e que o imposto já foi devidamente recolhido, motivo pelo qual solicita a entrega da Declaração Retificadora anexada ao Recurso Voluntário (e-fls. 56/58).

Impõe-se esclarecer, contudo, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, ainda que este tenha delegado a terceiros a tarefa de elaborá-la. Cabe a ele examinar os valores ali contidos e, no caso de incorreção, apresentar Declaração Retificadora antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

A competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não foram objeto do lançamento. A exclusão dos rendimentos informados pela contribuinte para a fonte pagadora Matos & Cia Ltda representaria retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Cabe mencionar, por fim, que os pedidos para compensação e aproveitamento de eventuais recolhimentos efetuados devem ser direcionados à Unidade da RFB de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll